



Número: **0600299-43.2020.6.17.0066**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**

Última distribuição : **25/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)		LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO (ADVOGADO)	
MARIA EDNA DE B C FALABELLA & CIA LTDA (REPRESENTADO)		ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25260 603	31/10/2020 09:28	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600299-43.2020.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE
REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO - PE1422-B
REPRESENTADO: MARIA EDNA DE B C FALABELLA & CIA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE09825

SENTENÇA

Trata-se de **representação eleitoral com pedido de liminar** ajuizada pela **COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISÓRIA DO MDB-IGUARACY** em face do **INSTITUTO DE PESQUISA MULTIPLA**.

Sustenta o representante que o instituto de pesquisa, ora representado, pretendia realizar uma pesquisa no dia 25.10.2020, justamente o momento em que ocorreria uma carreata promovida pela coligação do ora representante e que tal pesquisa seria tendenciosa na medida em que não seria incluso os eleitores do representante.

Questionou também os tópicos 18 e 19 do questionário, uma vez que questionava-se a gestão do atual prefeito e desviava o foco da coligação adversária, gerando estados mentais nos eleitores capaz de criar empatia com o atual prefeito.

Requeru, em sede de tutela de urgência a suspensão da divulgação da pesquisa, bem como a intimação do instituto representado para retirar do seu formulário os itens 18 e 19 do formulário. No mérito, requer o representante deferimento dos pedidos realizados em sede de tutela de urgência.

Após citada, a empresa representada apresentou contestação, aduzindo, em apertada síntese, não merece prosperar o pedido do representante, pelos fundamentos ali expostos e, por fim, colocou-se à disposição do impugnante para fornecer os mapas, planilhas e demais materiais da pesquisa.

O Ministério Público Eleitoral juntou seu parecer, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A resolução nº 23.600/2019 regulamenta a forma como os institutos de pesquisas devem se guiar para promover suas pesquisas.



Referida resolução não exige datas certas para que as empresas realizem suas pesquisas, mais sim, o período de realização da coleta de dados.

Ademais, a representada em sua contestação colocou todo o material da dita pesquisa a disposição do representante para que ele possa realizar sua análise, atendendo o comando do §8º, do art. 13, da resolução 23.600/2019.

Por fim, e não menos importante, não merece também prosperar o pedido de retirada dos itens 19 e 18 do formulário de pesquisa da empresa representada, pois no caso em questão, uma vez que não vejo como tendenciosos, por tratar-se apenas de opinião do eleitorado sobre a atual gestão.

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados.

Havendo recurso, que deverá ser interposto no prazo de 1(um) dia, nos termos art. 58, §5º, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 37, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, notifique-se o recorrido para apresentar contrarrazões no mesmo prazo.

Decorrido o prazo para contrarrazões, independentemente de terem sido apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Sem custa sucumbenciais.

P.R.I

JORGE WILIAN FREDI
JUIZ ELEITORAL

